

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, o expediente encaminhado por Maria Lúcia Cardoso deve ser conhecido como recurso de reconsideração.

2. A recorrente, então Secretária de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais – Setascad/MG, teve suas contas julgadas irregulares por este Tribunal, a teor do Acórdão 4.488/2015-1ª Câmara, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados mediante o Convênio MTE/Sefor/Codefat n. 35/1999, que tinha por escopo o “estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor ...”, especificamente no que diz respeito ao Contrato 91/1999.

3. Tal avença foi firmada entre a Setascad/MG e a Associação Mineira de Paraplégicos para a execução de atividades de qualificação profissional atinentes ao Planfor.

4. Adianto minha concordância ao posicionamento da Serur, encampado pelo MPTCU, no sentido de reconhecer a insuficiência das razões recursais para reformar o julgado combatido, pelos motivos que passo a expor.

5. A recorrente não oferece novos documentos aptos à comprovação das ações previstas no contrato, um dos requisitos essenciais para a caracterização da regularidade das despesas, conforme remansosa jurisprudência deste Tribunal construída a partir de casos similares, a teor de esclarecedor excerto do próprio voto que embasou a deliberação combatida, **verbis** :

“Em processos análogos, versando também sobre a contratação de entidades para promoção de cursos no âmbito do Planfor, considerou-se essencial comprovar se houve ou não a realização dos cursos contratados, se houve todas as turmas, se a carga horária foi observada e se o número de alunos foi compatível com o previsto (Acórdãos 2.343/2006, 487/2008 e 1.026/2008 do Plenário, confirmados também em sede de recurso de reconsideração pelos Acórdãos 249/2010, 319/2010, 550/2010 e 565/2010, todos do Plenário; e 8122/2014, 8121/2014, todos da 1ª Câmara).”

6. No mesmo sentido se manifestou o **parquet** em precedente invocado pela própria recorrente, no parecer constante dos autos do TC 026.171/2013-9, cujo excerto, já reproduzido pela unidade técnica, reitera-se abaixo:

“no âmbito do Planfor, o que importa apurar nesses casos é se houve ou não a realização dos cursos contratados, se houve todas as turmas, se a carga horária foi observada e se o número de alunos foi compatível com o previsto. Em tais avenças, o que realmente importa é o alcance dos objetivos previstos, mediante os quais é atendida a necessidade de interesse público que se tinha em vista.”

7. Portanto, uma vez afastada a necessária comprovação da conformidade dos gastos, importa, ainda, avaliar as duas questões principais levantadas pela recorrente: a uma, não sendo ela ordenadora de despesa, não poderia ser responsabilizada; e a duas, tendo ela atuado lastreada em pareceres jurídicos, estaria afastada sua culpabilidade.

8. No que tange ao primeiro apontamento, em linha de concordância com a análise da Serur, observa-se que a responsabilização da ex-secretária se impõe, de forma pessoal, pela subscrição do termo de convênio e do contrato em apreço, e não do fato de ter atuado como ordenadora de despesas, como invoca a responsável. Também por esse motivo, não a socorrem os aduzidos dispositivos do Decreto-Lei 200/1967. Em suma, sua responsabilidade decorre direta e imediatamente das cláusulas dos instrumentos jurídicos a que se obrigou pessoalmente, não merecendo prosperar a tese de sua não responsabilização.

9. Já no que se refere a última questão, tese já rechaçada quando da análise das alegações de defesa, a Serur aponta que os pareceres indicados pela responsável não se manifestaram acerca da

execução da avença, mas, sim, sobre a legalidade da contratação por dispensa de licitação, indo de encontro ao que sustenta a recorrente.

10. Ademais, ainda que pareceres quaisquer apontem para uma determinada conduta, tem-se que tal conteúdo não vincula a atuação do gestor, que, por ter livre manifestação de vontade, desembaraça seus afazeres com base em juízo de convicção próprio, razão pela qual não terá sua responsabilidade afastada, ainda que pareceres aconselhem a prática de ato irregular. No máximo, poder-se-á atrair, neste caso, a responsabilidade conjunta do parecerista, em casos muito bem delineados, que não guardam qualquer semelhança com o que se discute nos presentes autos.

11. Por derradeiro, de passagem, há que se comentar a reiterada arguição da recorrente de que não agiu com má-fé ou dolo e que, por isso, não poderia ser responsabilizada perante o Tribunal, tendo em vista não se tratar de responsabilização objetiva. Ora, nenhuma das peças emitidas no bojo deste processo considerou esta modalidade de responsabilização, sendo o tipo subjetivo o que se aplica à presente situação.

12. Conforme amplo material jurisprudencial e doutrinário, nesta modalidade subjetiva não há que se provar dolo, tampouco má-fé, bastando a ocorrência de culpa **stricto sensu** para a responsabilização do agente, a teor do voto que embasou a prolação do Acórdão 5.297/2013-1ª Câmara, de minha relatoria, entre outros.

Do exposto, acolho a proposta da Serur e do MPTCU, no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterado os termos do **decisum** combatido, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à Primeira Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de junho de 2016.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator